PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito de Ipaumirim/CE, diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 646/1994, que tinha por objeto promover ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referentes aos exercícios de 1994 a 1999.

2. Destaque-se que a execução com a devida prestação de contas do aludido convênio abrangeu a gestão de 2 ex-prefeitos: Srs. Luiz Alves de Freitas (período 1993 a 1996) e Miraneudo Linhares Garcia (período 1997 a 2000), tendo a presente TCE sido instaurada em virtude da não aprovação de uma das parcelas da prestação de contas apresentada pelo Sr. Luiz Alves de Freitas, relativas aos exercícios de 1994 a 1996.

3. A principal irregularidade, detectada nestes autos, refere-se à ausência na documentação encaminhada pelo Sr. Luiz Alves, em 2/12/1997, de diversos extratos bancários referentes a cheques utilizados na consecução do objeto do convênio.

4. Os pareceres exarados pela Secex/CE e pelo Ministério Público convergem em relação ao julgamento das presentes contas como iliquidáveis, ordenando-se o trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 92, considerando o longo transcurso de tempo desde os fatos ora indigitados.

5. A despeito de materialmente concordar com os aludidos pareceres, peço licença para formalmente divergir da unidade técnica e do MPTCU, pois entendo que o tratamento mais adequado para o presente caso consiste, sim, no arquivamento dos autos, mas por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ante as razões que passo a expor.

6. Ocorre que, materialmente, observa-se nos autos um enorme lapso de tempo entre a apresentação da prestação de contas (dezembro de 1997) e a análise final do FNDE (maio de 2013), sem que o FNDE tenha notificado adequadamente o responsável, uma vez que a correspondência do concedente dirigida ao Sr. Luiz Alves de Freitas foi entregue no endereço da prefeitura, tendo sido devolvida ao expedidor, destacando-se, ainda, que, após esse evento, nenhuma outra comunicação foi encaminhada ao ex-gestor, tendo o FNDE adotado indevidamente a via editalícia para notificá-lo, sob a inverídica alegação de que o responsável encontrava-se em lugar incerto e não sabido.

7. Desse modo, constata-se que já se passaram mais de 16 anos, desde a ocorrência das falhas, sem a adequada notificação do responsável, dificultando ou mesmo impedindo a produção dos elementos probatórios, de sorte que resta evidente o prejuízo ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Logo, vê-se que, depois de passadas quase duas décadas, mostra-se mesmo desarrazoado buscar cobrar do ex-gestor municipal a comprovação do efetivo emprego dos aludidos recursos federais, mesmo porque os documentos comprobatórios não têm de permanecer eternamente arquivados.

9. Aliás, constata-se nos autos um claro exemplo dessa dificuldade na obtenção de documentos contemporâneos aos fatos narrados neste feito, bastando, para tanto, observar o infrutífero resultado da diligência promovida pelo FNDE junto ao Banco do Brasil para solucionar a pendência em relação aos extratos bancários ausentes na prestação de contas, destacando-se que o Banco aduziu não mais contar com os extratos alusivos a período maior que 10 anos.

10. Demais disso, a análise da unidade técnica indica que não há nos autos manifestação de prejuízo aos cofres públicos pela prática de ato doloso por parte do convenente, tendo em vista que o parecer que analisou a prestação de contas do responsável, embora tenha apontado a ausência dos extratos bancários, concluiu pela regularidade do objeto conveniado, no tocante ao cumprimento do objeto em sua totalidade, informando ainda que a contrapartida mostrava-se compatível com o determinado nas cláusulas do ajuste e com o percentual estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50410221.

11. Por conseguinte, ante o evidente prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pugno pelo arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 169, inciso II, e 212 do RITCU, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Enfim, faço pequeno ajuste na proposta da Secex/CE quanto à determinação para se promover auditoria no FNDE com o intuito de serem apuradas as causas da demora na análise da referida prestação de contas, de sorte que proponho ser dada ciência desta deliberação à SecexEducação, para eventual estudo sobre a inclusão de auditoria com tal escopo no competente plano de fiscalização do TCU.

Pelo exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50410221.